



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 18 de maio de 1994

ACORDÃO Nº 108-01.126

Recurso nº: - 106.520 - IRPJ - EX: DE 1988

Recorrente: - BAZAR CENTRAL LTDA.

Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO (SP)

OMISSÃO DE RECEITA - Não logrando o contribuinte comprovar a origem dos recursos financeiros aplicados que superam a receita declarada, dá origem à presunção legal de omissão de receita.

TRD - Incabível a incidência da TRD no período que medeia de 01.02.91 a 01.08.91, devido à imprestabilidade como índice de atualização monetária.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BAZAR CENTRAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela da TRD excedente a 1% ao mês, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adelmo Martins Silva, que dava provimento ao recurso e José Carlos Passuello, Sandra Maria Dias Nunes e Jackson Guedes Ferreira, que negavam provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1994

JACKSON GUEDES FERREIRA - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA e MARYO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

ACÓRDÃO Nº 108-01.126

RECURSO Nº: 106.520
RECORRENTE: BAZAR CENTRAL LTDA.

R E L A T Ó R I O

BAZAR CENTRAL LTDA., com sede na Praça Nossa Senhora Aparecida nº 60, no município de Jardinópolis, SP, inscrito no CGC sob nº 50.709.948/0001-99, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde à tributação por omissão de receita constatada mediante o levantamento do fluxo de caixa, correspondente ao ano de 1987, exercício de 1988, com infração aos arts. 389, 391 c/c 396, do RIR/80.

Tempestivamente impugnando o sujeito passivo alega, em resumo:

- a Impugnante apresentou sua declaração de rendimentos pelo critério do lucro presumido, no exercício em questão, assim, não concorda com a metodologia adotada na autuação, não tendo se estruturado organizacionalmente para atender a recomposição de fatos ocorridos em 1987, na forma aventada na autuação fiscal;

- o art. 392, antes transcrito, e o art. 396, que fundamenta a autuação, integram o capítulo III - Escrituração - subtítulo Lucro Presumido. A penalização do art. 396 diz respeito à hipótese de efeitos fiscais não levados a registro em livros fiscais. Não cuida de omissão de receita nos moldes apurados na autuação ora impugnada. Fosse esse o propósito do legislador, o comando normativo do art. 396 inserir-se-ia forçosamente nas disposições gerais sobre o Lucro Presumido, arts. 389 e 390 do Regulamento;

- mostra desconformidade com a regra para aplicação dos juros moratórios, aludindo não poderem ultrapassar o limite de 12% ao ano, em respeito ao art. 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal;



ACÓRDÃO Nº 108-01.126

- ao final, insurge-se contra a multa de ofício aplicada, mencionando que os arts 59 e 60 da Lei nº 8383/91, determinam a multa máxima de 20%.

A autoridade singular julgou procedente a ação fiscal, em decisão assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

BASE DO IMPOSTO

Constatado, mediante elementos fornecidos pela empresa, que os gastos realizados com a atividade desenvolvida, foram superiores à receita bruta declarada, considerar-se-á a diferença como receita omitida, sujeita à tributação, uma vez que não logrou comprovar, mediante documentação hábil, a origem dos recursos."

No apelo a Recorrente ratificou as razões argüidas na impugnação, aduzindo que não prospera a acusação de omissão de receita, sendo que a decisão proferida distancia-se do comando normativo do art. 394 do Regulamento do Imposto de Renda, ancorado no art. 4º, da Lei nº 6468/77. A Lei libera as optantes pela tributação pelo critério do lucro presumido à memorização documental alheia à receita bruta. A Lei não faz qualquer ressalva que alerte a coletividade contribuinte quanto ao armazenamento de dados e informações aventados pela Fiscalização muitos anos depois da edição da Lei nº 6.468/77. O art. 394 do Regulamento, tem o sentido liberatório aos controles determinantes da autuação. Relativamente aos juros de mora ainda que exigíveis, deve-se ter em conta que não podem ultrapassar o limite de 12%, regra aplicável também à cobrança da exação moratória com base na TRD, uma vez que foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal como taxa de juros.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 108-01.126

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele tomo
conhecimento.

Dos elementos constantes dos autos observa-se que a Recorrente, tributada pelo lucro presumido, não logrou comprovar a origem dos recursos financeiros aplicados no que superam a receita declarada, dando origem a presunção legal de omissão de receita, inclusive, deixando de apresentar qualquer inconformidade quanto à real ocorrência dos eventos neles relatados, daí, por configurar omissão de receita sujeita à tributação o evento em causa, merece subsistir a exigência na forma proposta.

A pretensão fazendária de adotar a variação da TRD como fator de atualização monetária no ano de 1991 é parcialmente obstaculizada pela temporalidade da norma de regência conforme enunciado a seguir.

A Medida Provisória nº 294 extinguiu o BTNF, indexador de débitos fiscais, determinando que a **atualização monetária** passasse a ser efetuada pela aplicação da TRD (Art. 7º), no entanto, os juros incidentes sobre tais débitos permaneceram no patamar de 1% ao mês, conforme legislação pertinente (art. 2º, único, do Dec. Lei nº 1.735/79, art. 1º, inc. I, do Dec. Lei nº 2.471/88, e art. 74 da Lei nº 7.799/87).

Os pronunciamentos judiciais sobre a aplicação da TRD como índice de atualização monetária sempre foram desfavoráveis à sua aplicabilidade, tendo o Judiciário repellido consistentemente a correção pela TRD para correção de valores de natureza tributária e não tributária, acentuando corresponder a um índice médio de juros praticados no mercado tendo em vista a política de juros altos adotada como técnica de combate à inflação, gerando um



ACÓRDÃO Nº 108-01.126

distanciamento real entre esse índice e o fator de desvalorização efetivo da moeda.

Após manifestação do Pleno do Supremo Tribunal Federal julgando a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, veio o Executivo introduzir a Medida Provisória nº 297, excluindo do rol constante do art. 9º da Lei nº 8.177 os impostos, as contribuições e obrigações não vencidas, todavia, instituindo a incidência de juros calculados pela TRD sobre os débitos vencidos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, entre outros.

A introdução da Lei nº 8.218/91 visou reconhecer a impossibilidade da cobrança de juros sobre prestações e obrigações não vencidas, como também a imprestabilidade da TRD como índice de atualização monetária, seja de obrigações, seja de débitos vencidos, e criar outro meio de resguardar o valor do fluxo de receitas do Tesouro (majorar, daí em diante, os juros legais, de 1%, para o patamar das TRDas, sobre os débitos vencidos). Essa lei teve vigência, no particular, na data de início da MP nº 298, ou seja 01.08.91.

Certamente que a alteração da redação do art. 9º da Lei nº 8.177, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, não pretendeu dar vigência retroativa à incidência de juros calculados pela TRD, nem poderia fazê-lo, pois o sentido da norma é o reconhecimento da imprestabilidade da TRD como índice de correção, conforme consistente jurisprudência judicial consagrada pelo próprio Pleno do Supremo Tribunal Federal. Resulta, assim, a impossibilidade de alterar o conteúdo da norma preexistente, durante o período em que vigiu, cabendo apenas alterá-lo daí para a frente, evitando-se a permanência do dano incorrido pela eleição de índice impróprio para atualização do valor da moeda.

Em relação ao período que medeou de fevereiro a agosto de 1991, torna-se imperioso admitir a ausência de indexação de valores fiscais, reconhecida na própria Exposição de Motivos 205 (o Poder Judiciário recusava a aplicabilidade da TRD para esse fim e nenhum outro índice estava previsto em lei).



ACÓRDÃO Nº 108-01.126

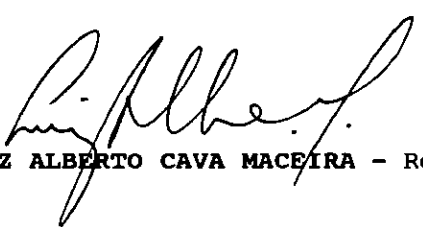
Face aos princípios de direito, impossível reconhecer a transmutação da natureza das incidências pretéritas: não se pode transformar retroativamente em juros o que era correção monetária; não se pode converter retroativamente em remuneração o que foi instituído como atualização de valor. Por consequência, a incidência de juros sobre os débitos para com a Fazenda Nacional somente pode ter como índice a TRD acumulada desde 01.08.91, nunca a acumulada pelo período pretérito. Assim, resta flagrante o equívoco de interpretação fiscal aplicando a TRD acumulada desde fevereiro, a título de indexador monetário, quando somente a partir do início da vigência da MP 298/91 esse índice teve aplicabilidade.

Em conclusão, cabe a aplicação dos juros de 1% até o advento da MP 298/91, e a TRD acumulada entre essa data e a da criação da UFIR, cuja legislação restabeleceu a correção monetária dos débitos fiscais, e reduziu os juros legais ao percentual de 1% ao mês.

No tocante à aplicação da multa de ofício de 50% não merece reparos o lançamento, pois improcede o pleito da Recorrente de ver aplicada a multa de 20% que corresponde à mora em recolhimentos espontâneos.

Diante do exposto, e na esteira da jurisprudência deste Colegiado, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência a parcela correspondente à aplicação da TRDa relativa ao período que medeou de 01.02.91 a 01.08.91.

Brasília-DF, 18 de maio de 1994.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - Relator

